



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003018/2002-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.825 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DOUGLAS COFF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF. DECADÊNCIA. EFEITOS SOBRE O CÁLCULO DE RESTITUIÇÃO APURADA EM RETIFICADORA.

A decadência corresponde à perda do direito de constituir o crédito tributário, não é aplicável à atividade de apuração de valor de imposto a restituir.

IRPF. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás possui caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda. Matéria julgada pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 29/31) em que houve reclassificação para rendimentos tributáveis de rendimentos declarados como isentos, referentes ao denominado IHT pago pela Petrobrás aos seus empregados.

A ciência do lançamento ocorreu em 02/08/2002 (fls. 41).

O contribuinte impugnou alegando que a verba era indenizatória e não sujeita à tributação, reconhecido em ação judicial pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, além de pleitear pela exclusão do valor dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto.

A DRJ deferiu em parte a impugnação, excluindo da base de cálculo o valor de honorários advocatício e mantendo a tributação sobre o valor recebido a título de IHT, apontando que o contribuinte não é parte na ação que mencionou e que esta verba é tributável.

Em decorrência da decisão de primeira instância houve apuração de imposto a restituir e o contribuinte foi intimado (10/12/2009) a apresentar dados bancários para crédito da importância, ao que o contribuinte respondeu com interposição de recurso voluntário (21/12/2009).

A peça recursal, em síntese, possui como argumentos:

1. a decadência com fulcro no §4º do art. 150 do CTN, pois o fato gerador do IRPF é mensal e até mesmo o mês de dezembro de 1996 foi alcançado pela decadência; e
2. com base em doutrina, precedentes administrativos e judiciais sustenta que a verba recebida (IHT) não é tributável, por seu caráter indenizatório e por não compor o conceito de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da decadência

A decadência corresponde à perda do direito de constituir o crédito tributário, porém, nos casos dos autos, a atividade de ofício exercida pelo Fisco não implicou exigência de crédito tributário e sim no cálculo do valor da restituição devida ao contribuinte. Não é aplicável a decadência do art. 150, §4º do CTN à atividade de reconhecimento de direito creditório.

Do mérito.

O mérito do processo é a discussão acerca da natureza da verba intitulada Indenização por Horas Trabalhadas – IHT paga pela Petrobrás aos seus empregados.

Não obstante os inúmeros precedentes apontados pelo recorrente, sua tese não merece acolhida. A matéria foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1049748, em julgamento que seguiu o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, cujo excerto de ementa transcrevo a seguir.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).(...)"

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso